



INFORMATIVO 832 STJ



(31) 98021-5992



@juridico.dc



dcpreparatorio@gmail.com



Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO CIVIL	8
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
DIREITO EMPRESARIAL	14
DIREITO PENAL	18
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	20
DIREITO PROCESSUAL PENAL	29

DIREITO ADMINISTRATIVO

Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce "função pública de direção", contida na Lei n. 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). REsp 2.090.730-RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, DJe 14/10/2024. Informativo 832 STJ.CC

Imagine que Bruce Wayne seja presidente de uma sociedade por ações chamada Wayne Investments, em que o Banco de Gotham, uma subsidiária do Banco de Gotham City (uma sociedade de economia mista), detém 40% das ações. Bruce deseja regularizar bens e ativos no exterior e se beneficiar do RERCT.

No entanto, uma dúvida surge quanto à elegibilidade de Bruce para o benefício, uma vez que ele ocupa uma posição de presidência em uma sociedade com capital de uma sociedade de economia mista. A análise do STJ confirma que Bruce pode utilizar o RERCT, pois, mesmo com participação pública minoritária, a Wayne Investments é uma entidade privada, não exigindo que Bruce cumpra responsabilidades de um agente público de direção.

Tese Firmada pelo STJ

Este julgado do STJ afirma que o **presidente de uma sociedade por ações de capital fechado**, mesmo que tenha participação acionária relevante de uma subsidiária de sociedade de economia mista (mas sem controle majoritário), **não exerce “função pública de direção”** conforme o art. 11 da Lei n. 13.254/2016, que instituiu o **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)**. Portanto, essa sociedade pode usufruir dos benefícios fiscais do RERCT, sem que seu presidente seja considerado ocupante de função pública de direção.

1. Contexto Normativo: Conceito de Função Pública e RERCT

Função Pública de Direção

O conceito de “função pública” pode variar conforme a natureza e o contexto em que é aplicado. Em sentido estrito, função pública implica ocupação de cargo com atribuições de direção, chefia ou assessoramento na administração pública, conforme o **art. 37, V, da Constituição Federal**, que regulamenta as “funções de confiança” exclusivas de servidores públicos. Segundo **Di Pietro em Direito Administrativo** (2021, p. 156), “funções de confiança representam atribuições exclusivas de direção e chefia dentro do serviço público, exercidas por servidores de carreira”.

Em sentido amplo, função pública pode abranger qualquer atividade realizada pelo Estado, direta ou indiretamente, visando atender ao interesse público, incluindo casos onde agentes não são formalmente servidores, mas exercem atividades em benefício do Estado.

Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)



O **RERCT**, instituído pela Lei n. 13.254/2016, permite a regularização de recursos, bens e direitos de origem lícita no exterior. A lei restringe o acesso ao programa para quem exerce função pública de direção. O objetivo é impedir que agentes públicos em cargos de poder utilizem o benefício para regularizar ativos indevidos ou provenientes de práticas de corrupção.

Art. 11 da Lei n. 13.254/2016: Estabelece que agentes ocupantes de função pública de direção estão excluídos dos benefícios do RERCT, visando proteger a transparência e a moralidade pública.

2. Análise do Caso Concreto: Sociedade Privada com Participação Pública Minoritária

Neste caso específico, a sociedade por ações é de capital fechado, onde uma subsidiária de sociedade de economia mista federal detém uma participação acionária relevante (como o Banco do Brasil, com 49,99% das ações), mas sem controle majoritário. Segundo o **Decreto n. 8.945/2016, art. 2º, VI**, uma sociedade nessas condições é considerada privada, pois a maioria do capital votante não pertence ao Estado.

O STJ esclareceu que a **presidência de uma sociedade privada** com capital minoritário de uma sociedade de economia mista não se configura como “função pública de direção”, pois não envolve atividade essencial de gestão pública ou autoridade do Estado. O Tribunal de Contas da União (TCU) define essas parcerias estratégicas como associações de longo prazo entre empresas públicas e privadas para expandir negócios, com objetivos comerciais e de competitividade.

Decreto n. 8.945/2016, art. 2º, VI: Define que entidades privadas com capital minoritário de sociedade de economia mista têm natureza jurídica de direito privado, excluindo-as das obrigações de contratação por concurso ou licitação pública.

3. Princípios Constitucionais e o Exercício da Função Pública de Direção

A Constituição Federal, em seu **art. 37, V**, estabelece que cargos públicos de direção são ocupados por agentes que exercem funções de chefia na administração pública, sujeitos a critérios rigorosos de moralidade e eficiência. Contudo, a posição de presidente em uma sociedade por ações privada, mesmo com participação minoritária de uma sociedade de economia mista, não exige o mesmo nível de responsabilidade pública.

De acordo com **Hely Lopes Meirelles** em *Direito Administrativo Brasileiro* (2020, p. 82), a função pública requer que o agente atue em benefício direto do interesse público, enquanto um administrador privado atua sob os interesses da companhia. Nesse caso, o presidente de uma sociedade privada visa o lucro e os interesses comerciais da empresa, não podendo ser classificado como um agente público, já que seu papel é ditado pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976), e não pela administração pública.

Conclusão e Efeito da Decisão

Este julgado firma o entendimento de que a **presidência de uma sociedade privada com participação acionária minoritária de sociedade de economia mista** não configura função pública de direção, permitindo que o presidente se beneficie do RERCT. O STJ diferencia funções executadas na administração pública direta ou indireta das atividades realizadas por empresas privadas, ainda que com participação pública, limitando a exclusão do RERCT aos cargos que efetivamente representem funções públicas em sentido estrito.



É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria. RMS 71.079-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que **Harvey Dent**, membro do Ministério Público de Gotham, comete uma série de infrações graves enquanto em atividade. No entanto, essas faltas só são descobertas após sua aposentadoria. Em face das evidências, o Ministério Público de Gotham decide cassar a aposentadoria de Harvey, aplicando a sanção de forma equivalente à demissão, que teria sido a penalidade se ele estivesse ainda em atividade.

Esse entendimento segue a jurisprudência do STJ e do STF, que sustentam que a aposentadoria não pode ser um escudo para evitar penalidades. Assim, Harvey deve perder o direito aos proventos, assegurando que sua conduta não escape ao poder disciplinar da administração..

Tese Firmada pelo STJ

O STJ firmou que é cabível a **cassação de aposentadoria** de membro do Ministério Público que cometeu **falta grave** enquanto em atividade, mesmo que a infração só tenha sido descoberta após sua aposentadoria. Essa medida visa manter a coerência no exercício do poder disciplinar e impedir que a aposentadoria funcione como proteção contra penalidades.

1. Contexto Normativo: Poder Disciplinar e Cassação de Aposentadoria

Poder Disciplinar da Administração:

A administração pública possui o poder disciplinar para aplicar sanções a servidores públicos que praticam infrações, independentemente de estarem em atividade ou aposentados. Esse princípio visa garantir a moralidade e a eficiência no serviço público, valores previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), **o poder disciplinar não deve ser impedido pela aposentadoria** do servidor. Conforme argumentado no julgamento da **ADPF 418/DF**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF considera que deixar de aplicar sanções a servidores aposentados por atos ilícitos cometidos enquanto em atividade "resultaria em tratamento desigual entre servidores ativos e inativos, em prejuízo da moralidade administrativa". Essa visão busca evitar a impunidade e assegurar que a disciplina na administração seja mantida de forma equânime.

ADPF 418/DF, STF: "A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado [...] favoreceria a impunidade".

Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União)

O art. 208, parágrafo único, da LC n. 75/1993, prevê que o membro do Ministério Público pode perder o cargo por falta grave, caso tal falta seja constatada em qualquer fase da carreira, até mesmo após a aposentadoria. Essa disposição permite que a administração converta a pena de demissão em **cassação de aposentadoria**, caso o servidor já tenha se aposentado, assegurando que o ato ilícito praticado não seja perdoado pela simples passagem à inatividade.



Art. 208, parágrafo único, LC n. 75/1993: "O membro do Ministério Público que perder o cargo perderá também os proventos da aposentadoria, sendo vedada a concessão de aposentadoria proporcional".

2. Análise do Caso Concreto e o Papel do Poder Disciplinar

No caso concreto, a **falta grave** cometida pelo membro do Ministério Público ocorreu enquanto ele estava em atividade, mas só foi descoberta após sua aposentadoria. Em resposta, a administração pública aplicou a sanção de **cassação de aposentadoria**, uma medida cabível segundo o STJ, pois visa impedir que a aposentadoria sirva como "sanatório" ou "perdão" irrestrito para infrações graves.

Esse entendimento é reforçado pelo STJ em precedentes como o **AgInt no REsp 1.757.796/DF**, onde se afirma que permitir a impunidade por conta da aposentação seria "atribuir à aposentadoria um caráter de perdão irrestrito". Conforme explica **Di Pietro**, em *Direito Administrativo* (2021, p. 258), a "cassação de aposentadoria é uma extensão do poder disciplinar da administração, visando proteger a integridade dos cargos públicos e impedir que condutas ilícitas sejam beneficiadas pela inatividade".

3. Princípio da Isonomia e Moralidade Administrativa

A decisão do STJ enfatiza os **princípios da isonomia e da moralidade administrativa**. Tratar de forma diferente os servidores ativos e aposentados em relação ao cometimento de faltas graves comprometeria o ideal de isonomia, pois significaria que a punição se limitaria aos que ainda estão na ativa, favorecendo injustamente aqueles que, ao se aposentar, estariam imunes a sanções. Além disso, a medida protege a moralidade administrativa, assegurando que as infrações sejam punidas adequadamente, seja o servidor ativo ou inativo.

O STJ já enfrentou esse entendimento no **RMS 72.062/DF**, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, onde reafirmou que a aposentadoria não anula o poder disciplinar da administração em relação a faltas graves cometidas em atividade. Nesse caso, o Tribunal reafirmou que não aplicar sanções a servidores aposentados "representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração, favorecendo a impunidade".

JULGADO 3

É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Estado. AgInt no RMS 50.353-MS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que o **Tribunal de Contas de Gotham** se reúne para deliberar sobre a validade de uma resolução emitida pelo **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Harvey Dent**. A resolução, emitida por Harvey, regula o acesso a documentos públicos de interesse do MPC. Durante a sessão, o Tribunal de Contas decide anular a resolução, alegando inconstitucionalidade, mas **sem permitir a participação de Harvey ou de qualquer representante do MPC**.

No entanto, a Lei Orgânica do MPC de Gotham exige que o Ministério Público participe de todas as sessões em que seus atos estão em discussão. Ao tomar essa decisão sem a presença de Harvey, o



Tribunal de Contas violou o direito do MPC ao contraditório e à ampla defesa. Consequentemente, a deliberação é considerada nula, e o MPC de Gotham pode buscar a anulação da decisão por meio de mandado de segurança.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ concluiu que é **ilegal qualquer deliberação** realizada pelo Tribunal de Contas Estadual sobre atos praticados pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas sem a participação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Essa exigência visa assegurar os princípios do **contraditório e da ampla defesa**, protegendo as prerrogativas institucionais do Ministério Público de Contas.

1. Contexto Normativo: Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e Autonomia do Ministério Público de Contas

Ministério Público de Contas (MPC) e sua Autonomia

O Ministério Público de Contas (MPC) é uma instituição autônoma com atribuições específicas de fiscalização e controle da gestão pública, exercendo um papel fundamental no Tribunal de Contas. A **ADI 328/SC**, julgada pelo STF, reafirma que o MPC tem autonomia funcional e deve atuar de forma independente, inclusive nas deliberações administrativas do Tribunal de Contas. Essa autonomia é reforçada para garantir que o MPC possa exercer suas funções de controle sem interferência, alinhando-se aos princípios da moralidade e eficiência.

ADI 328/SC, STF: "Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integram carreira autônoma, com peculiaridades próprias."

Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, garantem que todas as partes envolvidas em uma decisão administrativa ou judicial tenham a oportunidade de se manifestar e influenciar o resultado do processo. No contexto do MPC, esses princípios asseguram que a instituição possa se defender e apresentar suas razões sempre que uma decisão impactar sua atuação ou atos administrativos realizados por seus membros.

Art. 5º, LV, CF/88: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

2. Análise do Caso Concreto: Nulidade por Ausência do Ministério Público de Contas

Neste caso específico, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizou uma **Sessão Plenária Administrativa** e, sem a presença do Ministério Público de Contas, deliberou sobre a anulação de uma resolução emitida pelo Procurador-Geral do MPC. O Tribunal determinou que o Procurador-Geral anulasse a resolução em cinco dias, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade. No entanto, a ausência do MPC na sessão foi considerada uma **violação ao contraditório e à ampla defesa**, uma vez que a instituição não pôde participar e apresentar suas justificativas.

A **Lei Orgânica do Ministério Público de Contas** daquele Estado estabelece que o MPC deve participar de todas as Sessões Administrativas do Tribunal de Contas, especialmente quando a pauta envolve atos do próprio Ministério Público. Esse direito de participação visa garantir que o MPC possa se manifestar sobre atos que afetam suas prerrogativas institucionais e suas resoluções, assegurando a imparcialidade e a transparência do processo administrativo.



3. Princípios Constitucionais e a Proteção das Prerrogativas Institucionais do MPC

A decisão do STJ destacou que a exclusão do MPC da deliberação do Tribunal de Contas **compromete as prerrogativas institucionais** da instituição. A autonomia do MPC é fundamental para que a instituição exerça suas funções de fiscalização sem influências externas, garantindo que o processo de controle da gestão pública seja feito de forma independente e imparcial.

Segundo **Di Pietro** em *Direito Administrativo* (2021, p. 312), "as prerrogativas das instituições de fiscalização garantem a independência necessária para o exercício de suas atividades, assegurando o cumprimento do princípio da moralidade na administração pública". Neste caso, a decisão do Tribunal de Contas sem a presença do MPC não só violou a autonomia da instituição, como também representou uma ofensa à moralidade e à imparcialidade do processo.



O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão. REsp 2.133.984-RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024, DJe 28/10/2024. Informativo 832 STJ

Imagine que Alfred Pennyworth registre um imóvel como bem de família voluntário para assegurar a moradia da família Wayne. Mais tarde, durante uma crise financeira, Bruce Wayne contrai dívidas e é processado por credores, que tentam penhorar esse imóvel.

Os advogados dos credores argumentam que, com o novo CPC, o bem de família voluntário exclui a proteção do bem de família legal, já que o imóvel foi registrado voluntariamente por Alfred. No caso em apreço o STJ decidiu que ambas as proteções podem coexistir, mantendo o imóvel de Alfred como impenhorável tanto pela Lei n. 8.009/1990 (bem de família legal) quanto pelo registro voluntário feito anteriormente. Assim, a residência continua protegida, impedindo que os credores usem o imóvel para quitar as dívidas de Bruce.

Tese Firmada pelo STJ

Este julgado do STJ afirma que o **bem de família voluntário** e o **bem de família legal** coexistem, ou seja, um não exclui o outro. A proteção conferida ao bem de família pela **Lei n. 8.009/1990** não foi revogada tacitamente pelo **Código de Processo Civil (CPC)** de 2015, permitindo que ambas as modalidades de bem de família continuem a existir no ordenamento jurídico.

1. Contexto Normativo: Bem de Família e Impenhorabilidade

Bem de Família:

O bem de família é um instituto jurídico que protege o imóvel residencial da penhora, assegurando o direito à moradia da família. Existem duas modalidades principais:

1. **Bem de Família Legal:** Previsto pela **Lei n. 8.009/1990**, é automaticamente impenhorável, protegendo o imóvel familiar sem a necessidade de declaração voluntária.
2. **Bem de Família Voluntário:** Previsto pelo **art. 1.711 do Código Civil** e também pelo **art. 833, I, do CPC**, trata-se de um bem que o proprietário declara voluntariamente como impenhorável. Essa modalidade requer registro formal, mas amplia a proteção patrimonial além do imóvel residencial.

Impenhorabilidade e o Código de Processo Civil de 2015

O CPC de 2015 estabelece hipóteses de impenhorabilidade em seu art. 833, afirmando no inciso I que são impenhoráveis “os bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”. Contudo, o **art. 832 do CPC** reforça que a impenhorabilidade também abrange os bens protegidos por outras legislações, como a **Lei n. 8.009/1990**, que protege o bem de família legal.

Art. 832 do CPC: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Conforme explica **Cristiano Chaves de Farias** em *Direitos Reais* (2021, p. 250), "o bem de família representa uma garantia essencial para o direito à moradia, uma vez que impede a penhora do imóvel destinado à residência da família, seja por imposição legal ou por iniciativa voluntária do proprietário".

2. Análise da Coexistência entre o Bem de Família Legal e o Voluntário

No caso em questão, discutiu-se se a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 teria sido revogada tacitamente pelo CPC/2015. O entendimento do STJ foi de que a impenhorabilidade do bem de família legal, prevista nos **artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990**, não foi extinta pelo CPC, mas sim complementada.

O **art. 833, I, do CPC**, ao definir a impenhorabilidade de bens declarados por ato voluntário, não exclui a proteção conferida ao bem de família legal, que é automática e não requer registro. Assim, o CPC e a Lei n. 8.009/1990 coexistem para fortalecer a proteção patrimonial familiar, de modo que o bem de família pode ser protegido por um desses instrumentos, conforme o caso, ou até por ambos.

Art. 833, I, do CPC: "São impenhoráveis: os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução".

Essa interpretação evita uma exclusão indesejada, respeitando o princípio da proteção à moradia familiar e assegurando que a impenhorabilidade do bem de família continue a ser um direito constitucionalmente garantido, seja pela Lei n. 8.009/1990 (para o bem de família legal), seja pelo CPC (para o bem de família voluntário).

3. Princípios Constitucionais e a Proteção à Moradia

A coexistência entre o bem de família legal e o voluntário está em consonância com o direito à moradia, garantido pelo **art. 6º da Constituição Federal**, que inclui a moradia como um direito social fundamental. A doutrina destaca que o bem de família protege a dignidade da pessoa humana ao garantir que o imóvel familiar não seja comprometido por dívidas. Como afirma **Orlando Gomes** em *Direitos Reais* (2021, p. 178), "a proteção do bem de família visa à preservação do lar familiar, essencial para o desenvolvimento da personalidade e o fortalecimento dos vínculos familiares".

Conclusão e Efeito da Decisão

O STJ firmou o entendimento de que o bem de família voluntário e o bem de família legal podem coexistir no ordenamento jurídico, garantindo uma proteção mais ampla ao imóvel familiar. Essa coexistência reforça a impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia, respeitando o direito à moradia e a dignidade familiar. A decisão refuta a tese de revogação tácita da Lei n. 8.009/1990 pelo CPC, assegurando que o bem de família permaneça impenhorável, independentemente de ser legal ou voluntário.



O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. REsp 1.697.723-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que o filho de **Clark Kent** (Superman) e **Lois Lane** sofra um grave acidente em uma escola, resultando em uma lesão permanente em uma das pernas. A escola é responsabilizada pelo ocorrido, e Clark e Lois, ao testemunharem o sofrimento do filho e acompanharem o processo de recuperação, também experimentam grande sofrimento e abalo emocional.

Clark e Lois entram com uma ação por dano moral por ricochete, buscando indenização pelo sofrimento que tiveram como reflexo do acidente de seu filho. O STJ reconheceu que a angústia dos pais é um dano autônomo, justificando a compensação pelo impacto emocional que experimentaram, mesmo que o filho tenha sobrevivido ao acidente.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ firmou o entendimento de que o **dano moral reflexo**, também conhecido como **dano por ricochete**, pode se configurar mesmo que a vítima direta do evento danoso sobreviva. O dano por ricochete é uma lesão sofrida por terceiros (vítimas indiretas), como familiares, em consequência de um dano inicial sofrido pela vítima direta.

1. Contexto Normativo: Conceito de Dano Moral por Ricochete e Responsabilidade Civil

Dano Moral por Ricochete:

O dano moral por ricochete ocorre quando um terceiro, que possui laços afetivos com a vítima direta, sofre uma lesão reflexa em sua esfera jurídica devido ao evento danoso. Esse tipo de dano não depende da morte da vítima direta para sua configuração. O STJ define o dano por ricochete como um dano autônomo, ou seja, um dano sofrido na esfera emocional e psicológica de quem é afetado pela lesão da vítima direta, como ocorre com familiares.

De acordo com **Sérgio Cavaliere Filho** em *Programa de Responsabilidade Civil* (2021, p. 80), "o dano por ricochete envolve uma relação indireta, onde o prejuízo é repercutido em um terceiro que, mesmo não sendo a vítima inicial, sofre consequências emocionais e psicológicas em razão da lesão sofrida por seu ente querido".

Responsabilidade Civil e Direito à Reparação do Dano:

A responsabilidade civil, segundo o Código Civil, garante a reparação integral do dano. No caso do dano por ricochete, o direito à indenização se estende aos familiares que sofrem com a lesão do ente querido. A **jurisprudência do STJ** reitera que a reparação do dano por ricochete está inserida na responsabilidade civil para assegurar que os danos emocionais e psicológicos de terceiros sejam reconhecidos e compensados.

REsp n. 1.734.536/RS: "O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial."

2. Análise do Caso Concreto: Dano por Ricochete em Caso de Acidente Escolar

Neste caso, a controvérsia envolvia um acidente ocorrido dentro de um estabelecimento escolar, no qual um menor de idade sofreu amputação parcial de um dos pés. Os genitores, ao vivenciarem a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente com seu filho, pleitearam indenização por dano moral reflexo, argumentando que o sofrimento experimentado por eles era consequência do dano sofrido pela vítima direta (o filho).

O STJ entendeu que a **configuração do dano por ricochete** não está vinculada exclusivamente ao falecimento da vítima direta. A angústia e o sofrimento dos pais são considerados danos autônomos, que surgem da dor reflexa sofrida pela lesão do filho. Assim, mesmo que o filho tenha sobrevivido, o sofrimento dos pais foi reconhecido como suficiente para justificar a reparação por dano moral.

3. Princípio da Reparação Integral e o Caráter Autônomo do Dano Reflexo

Esse julgado reforça o **princípio da reparação integral** na responsabilidade civil, garantindo que os danos emocionais dos familiares afetados sejam compensados, independentemente da morte da vítima direta. A decisão protege o direito dos familiares de receber indenização pelo sofrimento gerado pela lesão de um ente querido, assegurando que o dano reflexo seja tratado como um dano moral autônomo.

A reparação do dano por ricochete é baseada na angústia e na dor geradas pela lesão de um ente próximo, refletindo que a indenização não depende de eventos extremos, como a morte, mas sim do impacto emocional na esfera dos familiares.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela. RESp 1.944.020-MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que uma empresa de eventos em Gotham organiza uma festa e permite a entrada de menores de idade sem o devido controle de bebidas alcoólicas, contrariando uma ordem expressa do Conselho Tutelar de Gotham, que proibia a venda e consumo de álcool por menores no evento. Durante a festa, alguns menores consomem álcool e sofrem mal-estar, ocasionando intervenção médica e prejuízo aos pais.

Ao ser processada, a empresa argumenta que o art. 249 do ECA só se aplicaria a pais ou tutores. Contudo, o STJ decidiu que a interpretação do art. 249 é ampla, responsabilizando a empresa de eventos pela infração, pois ela descumpriu uma ordem do Conselho Tutelar destinada a proteger os menores. Dessa forma, a empresa é penalizada administrativamente pela violação do ECA.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ entendeu que o **art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite determinações judiciais ou do Conselho Tutelar em relação à proteção de crianças e adolescentes. A aplicação da norma não se limita aos pais, guardiães ou tutores, alcançando qualquer entidade ou indivíduo que permita a violação de direitos, como empresas de eventos que autorizem o acesso e consumo de bebidas alcoólicas por menores.

1. Contexto Normativo: Art. 249 do ECA e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes

O Art. 249 do ECA e a Proteção Integral:

O **art. 249 do ECA** estabelece que constitui infração administrativa descumprir, de forma dolosa ou culposa, os deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda, bem como desobedecer determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar. A norma é destinada a garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, conforme os princípios da Constituição Federal e do ECA.

Art. 249 do ECA: "Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar."

A interpretação do artigo permite distinguir duas hipóteses de infração:

1. **A primeira parte**, referente ao descumprimento dos deveres parentais, de guarda ou tutela, exige que o infrator tenha uma relação familiar ou de responsabilidade direta com o menor.
2. **A segunda parte** do dispositivo é mais abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa ou entidade que deixe de cumprir determinações específicas da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar em favor dos menores.

Conforme **Maria Berenice Dias** em *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* (2022, p. 316), "o art. 249 do ECA busca responsabilizar não apenas os familiares, mas todos os envolvidos que, de alguma forma, participam na garantia da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes, evitando lacunas de impunidade."

2. Análise do Caso Concreto: Permissão para Consumo de Bebidas Alcoólicas por Menores em Evento

Neste caso, a controvérsia envolvia uma empresa de eventos que permitiu a entrada de menores e o consumo de bebidas alcoólicas em suas instalações, contrariando ordens judiciais ou determinações do Conselho Tutelar sobre a proteção de crianças e adolescentes. A empresa argumentou que o art. 249 do ECA deveria se aplicar apenas a figuras parentais ou tutores. No entanto, o STJ entendeu que a **responsabilização deve ser ampla**, incluindo qualquer pessoa física ou jurídica que deixe de cumprir determinações das autoridades em relação aos menores.

A decisão do STJ destacou que limitar a aplicação do art. 249 apenas à esfera familiar contrariaria o próprio espírito do ECA, cujo objetivo é garantir a **proteção integral** dos direitos de crianças e adolescentes. Assim, a responsabilidade recai sobre qualquer pessoa ou organização que esteja em posição de respeitar as normas de proteção dos menores, como ocorre em eventos, instituições educacionais e estabelecimentos comerciais.

3. Princípio da Proteção Integral e Interpretação Ampla da Responsabilidade

Esse entendimento reforça o **princípio da proteção integral** das crianças e adolescentes, um dos pilares do ECA, estabelecendo que todos os envolvidos direta ou indiretamente com a segurança e o bem-estar dos menores têm uma **responsabilidade compartilhada**. A interpretação ampla do art. 249 busca assegurar que entidades ou pessoas que descumpram determinações específicas em favor dos menores sejam responsabilizadas, impedindo que terceiros, sem laços familiares diretos, se isentem de sua responsabilidade com base em uma leitura restritiva da norma.

A interpretação do STJ evita que situações de risco, como o consumo de álcool por menores, deixem de ser fiscalizadas ou punidas apenas porque a infração não foi cometida diretamente por um familiar ou guardião. O Tribunal reforçou que, na prática, a ampla interpretação do art. 249 permite a aplicação da sanção administrativa a qualquer agente que viole determinações específicas, garantindo a eficácia do ECA na proteção dos menores.



Compete ao Juízo universal da falência dispor sobre os bens da massa falida e dos seus sócios sujeitos a medidas assecuratórias no Juízo criminal. CC 200.512-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024. Informativo 832 STJ.

Tese Firmada pelo STJ

Este decidiu firmou que, nos casos de falência de uma pessoa jurídica, compete ao **Juízo universal da falência** — aquele que decreta a falência — dispor sobre os bens da massa falida, inclusive quando esses bens estão sujeitos a medidas asseguratórias no âmbito criminal. A decisão visa preservar o patrimônio da massa falida em benefício dos credores, conforme o princípio do **par conditio creditorum**.

1. Contexto Normativo: Falência e Medidas Assecuratórias no Direito Penal

No direito brasileiro, a falência instaura um **Juízo universal**, que centraliza todas as decisões sobre o patrimônio da empresa falida. Esse conceito é sustentado pelo princípio do *par conditio creditorum*, que busca garantir tratamento igualitário entre os credores da massa falida. Segundo **Fábio Ulhoa Coelho** em sua obra *Curso de Direito Comercial* (2021, p. 224), “o princípio do *par conditio creditorum* rege a falência para garantir a satisfação dos credores de maneira proporcional e igualitária”.

Ó **arte. 91, II, do Código Penal** estabelece que o perdimento de bens pode ocorrer como efeito secundário de uma pena, mas isso não deve prejudicar terceiros de boa-fé, especialmente quando os bens estão incluídos em um processo de falência, onde o direito dos credores deve prevalecer. Assim, a justiça criminal não pode interferir na massa falida ao decretar perda de bens que afetariam o equilíbrio dos interesses de todos os credores da massa.

Arte. 91, II, CP : "São efeitos da previsões: [...] II - a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituem fato ilícito."

2. Princípio Aplicável: *Par Conditio Creditorum* e Competência do Juízo Universal da Falência

O princípio da **par conditio creditorum**, central na legislação falimentar, determina que todos os credores da massa falida devem ser tratados de forma equânime e proporcional. Quando a falência é decretada, cabe ao **Juízo universal da falência** centralizar as decisões sobre o patrimônio da falida, evitando que outros juízos expropriem bens de forma isolada, o que comprometeria o tratamento igualitário dos credores. Ó **arte. 120, § 4º do Código de Processo Penal (CPP)** reforça que a justiça penal não possui competência para decidir sobre questões extrapenais complexas, como aquelas relacionadas à falência.

Arte. 120, § 4º, CPP : “Quando a decisão sobre o direito depender da solução de controvérsia sobre questão de alta complexidade ou que tenha por objeto bens do patrimônio da União, Estados ou Municípios, ou que deva ser dirimida no juízo cível, o pedido a restituição será feita perante o juízo competente para o julgamento da causa principal, ou seja, o juízo da falência.”

3. Análise do Caso Concreto e Conflito de Competências

No caso concreto, após a decretação da falência, foram identificadas medidas assecuratórias de bens da massa falida no juízo criminal, onde o processo criminal buscava confiscar bens da pessoa jurídica falida e de seus sócios. No entanto, o STJ entendeu que, uma vez decretada a falência, o cumprimento de atos de constrição de bens pela justiça criminal comprometeria a **par conditio creditorum**, devendo esses bens serem exclusivamente administrados pelo juízo falimentar.

Essa centralização permite que os credores, incluindo a própria União em caso de interesse após trânsito em julgado, se habilitem no Juízo universal para receber eventualmente verbas decorrentes de confisco penal, desde que respeitada a ordem de pagamento dos credores prevista na legislação falimentar.

4. Exemplo Prático

Imagine que a **Corporação Lex**, de propriedade de **Lex Luthor**, tenha decretada sua falência pelo Juízo de Falências de Metrópolis. Durante uma investigação criminal, descobre-se que Luthor esteve envolvido em atividades ilícitas e o Juízo criminoso decreta o confisco de diversos bens da Corporação Lex e de Luthor, destinando esses bens à União.

Porém, como a falência já foi decretada, o Juízo universal da falência centraliza todas as decisões sobre esses bens, priorizando o pagamento dos credores da Corporação Lex, incluindo empresas e pessoas físicas afetadas pela falência.

5. Conclusão e Efeito da Decisão

Este julgado afirma que a competência sobre os bens da massa falida e seus sócios é exclusiva do **Juízo universal da falência**, mesmo que existam medidas assecuratórias decretadas em justiça criminal. O objetivo é proteger os credores da massa e garantir que o desperdício de bens não afete terceiros de boa-fé, mantendo o princípio da igualdade entre os credores e a ordem de pagamento exigida pela legislação falimentar.

JULGADO 2

Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. REsp 2.070.288-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 18/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que a **Wayne Enterprises**, empresa exportadora, recebe um adiantamento de contrato de câmbio da **Gotham Bank** para financiar a exportação de produtos de tecnologia. Antes da exportação ocorrer, a Wayne Enterprises entra em recuperação judicial, e o Gotham Bank solicita a restituição dos valores adiantados, alegando que o ACC não integra o patrimônio da empresa em recuperação.

No entanto, os outros credores da Wayne Enterprises argumentam que o Gotham Bank deveria aguardar o pagamento dos créditos conforme o plano de recuperação judicial. O STJ, ao analisar o caso, decidiu a favor do Gotham Bank, permitindo a restituição dos valores, pois o ACC não se submete aos efeitos da recuperação judicial. O produto da exportação pertence ao Gotham Bank, e não ao patrimônio da Wayne Enterprises, assegurando ao credor do ACC o direito de receber os valores de forma prioritária.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que os valores devidos ao **credor de adiantamento de contrato de câmbio (ACC)** não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da empresa exportadora. Isso significa que o credor do adiantamento não precisa aguardar o pagamento dos demais credores da recuperação judicial, sendo possível requerer a **restituição direta** dos valores.

1. Contexto Normativo: Adiantamento de Contrato de Câmbio e Recuperação Judicial:

Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC):

O adiantamento de contrato de câmbio é um mecanismo utilizado para financiar exportações, no qual uma instituição financeira antecipa ao exportador os valores referentes a uma futura operação de câmbio. Assim, o **produto da exportação passa a ser de propriedade da instituição financeira**, não integrando o patrimônio da empresa exportadora. Como destaca **Gladston Mamede** em *Recuperação Judicial e Falência* (2020, p. 412), "o ACC destina-se a impulsionar o comércio exterior, assegurando ao financiador o direito direto sobre os créditos decorrentes da exportação, sem se submeter aos efeitos de uma possível recuperação judicial".

Art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/2005: "Os créditos que constituam adiantamento sobre contrato de câmbio para exportação não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial."

Recuperação Judicial e Princípio da *Par Conditio Creditorum*

A recuperação judicial busca viabilizar a continuidade da atividade empresarial de uma sociedade em dificuldades financeiras, permitindo-lhe honrar suas obrigações com os credores. O **princípio da *Par Conditio Creditorum***, ou igualdade de condições entre credores, estabelece que todos os credores concorram para o recebimento dos créditos de forma equânime. Contudo, a lei prevê exceções para alguns créditos, como os trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, bem como para os valores devidos em adiantamento de contrato de câmbio.

2. Análise do Caso Concreto e Exclusão do ACC dos Efeitos da Recuperação Judicial

No caso julgado, uma instituição financeira buscava a restituição dos valores antecipados à empresa exportadora em um adiantamento de contrato de câmbio, sem que fosse obrigada a aguardar o pagamento dos demais credores da recuperação judicial. O STJ decidiu que o ACC não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois o montante antecipado pertence à instituição financeira, e não ao patrimônio da empresa exportadora.

Esse entendimento se baseia no fato de que, no momento em que o ACC é formalizado, o produto da exportação deixa de pertencer ao exportador, passando ao domínio da instituição financeira que antecipou os valores. Dessa forma, **o STJ consolidou o entendimento de que o ACC deve ser tratado de maneira especial**, permitindo ao credor pedir diretamente a restituição do valor no juízo da recuperação judicial.

A jurisprudência do STJ é clara em afirmar que essa exceção evita que a recuperação judicial se torne uma barreira ao direito de restituição da instituição financeira, garantindo que o ACC seja um mecanismo seguro de financiamento de exportações.

3. Princípio da Proteção ao Credor de ACC e a Não-Subordinação à Recuperação Judicial

A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005) protege o credor de ACC, conferindo a esse tipo de crédito um **tratamento prioritário**. Essa proteção busca incentivar o financiamento das operações de exportação e assegurar que a instituição financeira recuperará o crédito antecipado



diretamente, sem se subordinar à ordem de pagamentos da recuperação judicial. Segundo **Fábio Ulhoa Coelho**, em *Curso de Direito Comercial* (2021, p. 546), "o tratamento especial dado ao ACC visa incentivar o financiamento das exportações, promovendo segurança ao investidor e garantindo que seus direitos prevaleçam em cenários de insolvência".



O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que **Bruce Wayne** tenha seu aparelho celular apreendido pela Polícia de Gotham em uma investigação sobre uma possível relação com crimes financeiros da **Wayne Enterprises**. Essa apreensão inicial, autorizada pelo Juízo Criminal de Gotham, é posteriormente declarada nula por falta de fundamentação adequada.

Meses depois, em uma investigação independente sobre atividades criminosas envolvendo a facção do **Coringa**, o mesmo aparelho celular de Bruce é novamente alvo de uma ordem de busca e apreensão, desta vez pelo Juízo Criminal de Blüdhaven, com base em acusações e provas específicas dessa nova investigação.

Nesse contexto, a declaração de nulidade da primeira apreensão em Gotham **não invalida a segunda apreensão** autorizada em Blüdhaven, uma vez que o novo mandado se fundamenta em uma investigação autônoma. O fato de a polícia já conhecer o modelo e o número do celular de Bruce não interfere na legalidade de segunda ordem, pois essas informações sobre o dispositivo não configuram violação de privacidade ou comunicações protegidas constitucionalmente.

Tese Firmada pelo STJ

O julgado afirma que, **mesmo que um aparelho celular tenha sido objeto de busca e apreensão declarada nula em uma investigação**, novas decisões judiciais de apreensão do mesmo aparelho não são automaticamente contaminadas por essa nulidade, especialmente quando há **fundamentos independentes e independentes** para a nova apreensão .

1. Contexto Normativo: Busca e Apreensão e Proteção de Dados

Busca e Apreensão

A busca e apreensão são medidas cautelares utilizadas em investigações criminais para obtenção de elementos probatórios. A apreensão de dispositivos eletrônicos, como celulares, exige fundamentação específica para cumprimento dos princípios constitucionais de privacidade e inviolabilidade de dados, previstos no **art. 5º, XII, da Constituição Federal**.

Arte. 5º, XII, CF : "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Princípio da Autonomia das Decisões Judiciais

Este princípio significa que cada decisão judicial deve ser fundamentada em seu contexto e em elementos próprios do caso concreto. Segundo **Aury Lopes Jr.** , em *Direito Processual Penal* (2022, p. 398), "as decisões judiciais que determinam medidas invasivas, como busca e apreensão, devem

ser implementadas em motivação própria e específica, não sendo automaticamente afetadas por nulidades processuais alheias ao seu contexto".

2. Análise do Caso Concreto e Autonomia das Decisões

No caso em questão, o mesmo aparelho celular foi objeto de duas ordens de busca e apreensão:

1. A primeira ordem, emitida por um juízo criminal, foi posteriormente declarada nula.
2. Em uma investigação separada e por meio de uma justiça distinta, foi determinada novamente a busca e apreensão do mesmo aparelho, com base em fundamentos independentes e diferentes crimes investigados.

O STJ analisou se a **nulidade da primeira ordem de apreensão** contaminaria a segunda ordem, que parte de um contexto investigativo e jurídico independente. A Corte entendeu que a segunda decisão, por ser fundamentada de forma independente e não relacionada diretamente à primeira, **não foi contaminada pela nulidade inicial**. A independência das ordens judiciais é essencial para permitir que investigações diferentes, mesmo que envolvam o mesmo bem, possam exigir, desde que fundamentadas de acordo com seus contextos específicos.

3. Princípios Constitucionais e a Proteção de Dados

A decisão revelou que a simples entrega de informações como **marca, modelo e número de série** de um aparelho celular **não viola o direito à privacidade** previsto no art. 5º, XII, da CF. Esse dispositivo protege apenas o conteúdo das comunicações — como mensagens, imagens e áudios — e não dados gerais do dispositivo, que poderiam ser obtidos de maneira lícita sem autorização judicial.

Arte. 5º, XII, CF: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Esse entendimento garante que a nulidade da primeira apreensão não se estende automaticamente a uma nova apreensão do mesmo dispositivo, desde que a nova apreensão respeite o devido processo e os fundamentos sejam particulares e diferentes.

Conclusão e Efeito da Decisão

Esse julgado ressaltou que, em investigações criminais independentes, a **nulidade de uma apreensão anterior** de um mesmo bem não contamina automaticamente ordens de apreensão subsequentes, desde que cada decisão seja fundamentada em sua própria



É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tem origem em mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem. AgInt no REsp 2.056.198-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 9/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que **Clark Kent** impetra um mandado de segurança diretamente no Tribunal de Justiça de Metrópolis, buscando acesso a documentos públicos negados pela Secretaria de Justiça. O Tribunal, ao julgar o pedido, decide denegar a segurança e, simultaneamente, fixa uma tese jurídica em um IRDR sobre a questão de acesso a informações públicas.

Clark, inconformado, deseja contestar a decisão e interpõe um recurso especial, acreditando que a tese incluída no IRDR permite esse recurso. No entanto, o Tribunal esclarece que, como a decisão envolve a denegação de mandato de segurança, a única via de recurso cabível é o recurso ordinário, em respeito à Constituição. Assim, Clark deverá ajustar sua estratégia e interpor o recurso ordinário ao STJ.

1. Contexto Normativo: Mandado de Segurança e IRDR

Mandado de Segurança:

O mandato de segurança é uma ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparada por habeas corpus ou habeas data, quando alguém sofrer ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública. Caso seja negado, o recurso cabível é o **recurso ordinário** ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):

O IRDR, previsto no art. 976 e seguintes do CPC/2015, é uma técnica de julgamento criada para uniformizar a interpretação de questões jurídicas que se repetem em muitos processos. Ao fixar uma tese, o tribunal vincula todas as decisões posteriores sobre o mesmo tema na sua jurisdição, garantindo maior segurança jurídica.

Constituição Federal e Código de Processo Civil (CPC/2015)

De acordo com o **art. 105, II, b, da Constituição Federal**, o recurso cabível contra decisão de tribunal de segunda instância que nega mandato de segurança é o recurso ordinário ao STJ. Já o **art. 987 do CPC/2015** estabelece que o recurso contra sentença proferida em IRDR deve ser processado como recurso especial ou extraordinário, conforme o caso.

Arte. 105, II, b, CF: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, em recurso ordinário: ... b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.”

Arte. 987, CPC/2015: “O recurso interposto contra o acórdão proferido no incidente será processado como recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, devendo ser recebido como representativo da controvérsia.”



2. Princípio Constitucional: Força Normativa da Constituição

A decisão enfatiza o **princípio da força normativa da Constituição**, que garante que as normas constitucionais prevaleçam sobre leis ordinárias ou infraconstitucionais. Assim, ainda que o art. 987 do CPC/2015 permite recurso especial em decisões de IRDR, a Constituição estabelece o recurso ordinário como via adequada em caso de negação de segurança. O CPC deve, portanto, ser interpretado de modo a não conflitar com a Constituição, preservando o recurso ordinário como o meio legítimo de impugnação.

3. Fundamentos da Decisão

O STJ entendeu que o recurso especial contra decisão que fixa a tese em IRDR deve observar a **exigência constitucional de cabimento**, ou seja, os cumprimentos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, que determina o recurso ordinário como via própria contra a negação de segurança.

A doutrina explica que o recurso ordinário é o meio adequado para impugnar decisões denegatórias em mandatos de segurança, pois o mandato de segurança é um recurso constitucional que exige análise mais abrangente do STJ. A Jurisprudência anterior do STJ reforça que, quando a matéria de origem for obrigatória, o recurso ordinário prevalecerá sobre o recurso especial, garantindo que o STJ examine a decisão sem restrição ao exame de provas.

Conclusão e Efeito da Decisão

Esse julgado garantiu que, independentemente de uma tese ser firmada em IRDR, o recurso cabível contra a negação de segurança é o recurso ordinário ao STJ. Tal preserva o entendimento da hierarquia normativa e reforça o princípio da supremacia constitucional, garantindo a aplicação correta dos recursos nos casos mandamentais.

JULGADO 2

Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal. AREsp 2.670.058-TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que **Lex Luthor** falece, deixando um espólio com bens e dívidas pendentes. A Fazenda Pública de Metrópolis ajuíza uma execução fiscal contra o espólio de Lex Luthor para cobrar tributos atrasados, mas não identifica o inventariante (que é **Lois Lane**, nomeada pelo juiz do inventário) na petição inicial. Como Lois não foi indicada, a execução fiscal não poderia prosseguir, pois não há representante legal para receber a citação em nome do espólio.

Apesar de a Fazenda ser intimada para corrigir a inicial e fornecer o nome de Lois como inventariante, ela não o faz. O juízo, então, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito, com base na ausência de identificação do representante legal do espólio, essencial para a citação válida e para a formação da relação processual.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que, em casos de **execução fiscal** contra o espólio, é necessário que a Fazenda Pública identifique o representante legal do espólio — seja o inventariante ou o administrador provisório —

na petição inicial. A ausência dessa informação impossibilita a citação válida, levando à extinção da execução fiscal sem resolução de mérito.

1. Contexto Normativo: Representação do Espólio e Execução Fiscal

Espólio e Representação em Juízo

O espólio, que representa o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, deve ser representado em juízo. O **art. 75, VII, do Código de Processo Civil (CPC)** estabelece que a representação legal do espólio é feita pelo inventariante. Caso o inventário ainda não tenha sido aberto ou o inventariante ainda não tenha sido nomeado, o **art. 613 do CPC** prevê que o espólio será representado pelo administrador provisório.

Art. 75, VII, CPC: "O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante".

Execução Fiscal e Lei de Execução Fiscal (LEF)

A **Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980)** disciplina o procedimento para cobrança judicial de dívida ativa pela Fazenda Pública, aplicando subsidiariamente as normas do CPC. O **art. 1º da LEF** permite essa aplicação complementar do CPC, enquanto o **art. 6º** exige que o credor forneça todos os dados essenciais do devedor na inicial, incluindo o nome e o representante legal, para que a citação possa ocorrer de forma válida e a relação processual seja completa.

Art. 6º da Lei de Execução Fiscal: "A petição inicial indicará os nomes do exequente e do executado, bem como as informações necessárias à sua citação".

2. Análise do Caso Concreto e Incumbência da Fazenda Pública

Neste caso, a Fazenda Pública ajuizou uma execução fiscal contra um espólio, mas não indicou na petição inicial o nome do inventariante ou do administrador provisório, responsáveis pela representação legal do espólio. Apesar de intimada para corrigir a falha, a Fazenda não forneceu as informações solicitadas. Conseqüentemente, o juízo extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de elementos essenciais para a citação do espólio.

O **art. 319, II, do CPC** exige que a petição inicial informe os dados do autor e do réu (ou do representante legal), com o objetivo de assegurar uma citação válida e formar a relação processual. A indicação do inventariante ou do administrador provisório, conforme explica **Fredie Didier Jr.** em *Curso de Direito Processual Civil* (2022, p. 326), é uma exigência indispensável para a validade da relação processual em ações que envolvem espólios, já que a citação de um ente sem representante legal identificável seria nula.

Art. 319, II, CPC: "A petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

3. Princípio da Regularidade Processual e Coerência nas Obrigações do Autor

Esse julgado reforça o **princípio da regularidade processual**, que exige a correta formação do processo para garantir o contraditório e a ampla defesa. Para a Fazenda Pública, essa regra significa que ela deve seguir as mesmas normas de qualquer autor na execução fiscal, sendo incumbida de fornecer o nome e dados do representante legal do espólio para que a citação ocorra de forma válida. O STJ enfatizou que não há dispensa para a Fazenda Pública, pois a execução fiscal, embora siga um



rito específico, precisa cumprir as exigências processuais básicas para garantir a regularidade da citação e a efetiva defesa do devedor.

Conclusão e Efeito da Decisão

O STJ concluiu que a Fazenda Pública deve cumprir o requisito de identificar o representante do espólio na inicial, conforme o CPC e a Lei de Execução Fiscal. A falta dessa informação invalida o processo, pois impede a citação válida e compromete a regularidade processual. Este julgado destaca a importância de seguir as normas processuais independentemente da parte ser a Fazenda Pública, assegurando que a execução fiscal observe os direitos básicos de defesa e representação do devedor.

JULGADO 3

No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, não resultando sua ausência em nulidade. REsp 2.167.264-PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 832 STJ

Imagine que **Bruce Wayne** financie um carro luxuoso e, em caso de inadimplência, o **Banco de Gotham** inicia uma ação de busca e apreensão para reaver o bem. O banco solicita liminarmente a busca e apreensão do veículo, e o juiz defere, concedendo a Bruce um prazo de 15 dias para quitar a dívida integral e evitar a perda do carro.

Bruce alega que a audiência de conciliação deveria ter sido realizada antes da busca e apreensão, argumentando que a ausência de tal audiência configura nulidade do processo. Contudo, o STJ entende que, nesse tipo de ação, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a audiência de conciliação não é obrigatória, visto que o procedimento especial prevê uma resposta direta e rápida do devedor, garantindo celeridade e o direito do credor de retomar o bem em caso de inadimplemento.

Tese Firmada pelo STJ

No procedimento especial da **ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente**, regido pelo **Decreto-Lei n. 911/1969**, não há obrigatoriedade de realizar a **audiência prévia de conciliação ou mediação** prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC). A ausência dessa audiência não configura nulidade do processo, dado o caráter especial e a estrutura processual própria desse tipo de ação.

1. Contexto Normativo: Procedimento Especial de Busca e Apreensão e Normas do CPC sobre Solução Consensual

Procedimento Especial de Busca e Apreensão de Bem Alienado Fiduciariamente

A busca e apreensão em alienação fiduciária é uma ação que visa à retomada de um bem financiado pelo credor fiduciário em caso de inadimplência. Este procedimento é disciplinado pelo **Decreto-Lei n. 911/1969**, que estabelece uma estrutura própria para a ação, prevendo que, uma vez deferida a liminar de busca e apreensão, o réu tem 15 dias para apresentar resposta, de acordo com o **art. 3º, § 3º do Decreto-Lei**.

Art. 3º, § 3º, do DL n. 911/1969: "O devedor fiduciante poderá, no prazo de quinze dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor."



Solução Consensual no Código de Processo Civil (CPC):

O CPC de 2015 incentivou fortemente a **solução consensual dos conflitos**, com destaque para a **audiência de conciliação ou mediação**, que deve ocorrer sempre que possível, como previsto no **art. 334 do CPC**. Esta audiência busca estimular a autocomposição, permitindo que as partes cheguem a um acordo antes do prosseguimento do litígio.

Art. 334 do CPC: Estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, salvo em duas situações: desinteresse expresso de ambas as partes ou quando a matéria em questão não admite autocomposição.

Contudo, o STJ esclareceu que essa audiência não é obrigatória em procedimentos especiais regidos por leis específicas, como é o caso da busca e apreensão sob o Decreto-Lei n. 911/1969.

2. Análise do Caso Concreto: Ausência da Audiência de Conciliação no Procedimento de Busca e Apreensão

Neste caso, o credor fiduciário ingressou com ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento do devedor, sem a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. O devedor argumentou que a falta da audiência de conciliação configuraria nulidade do processo. Contudo, o STJ decidiu que, no caso de busca e apreensão sob o Decreto-Lei n. 911/1969, não há necessidade de audiência de conciliação, pois o procedimento possui regras específicas e prazos próprios para a resposta e para a execução da liminar de busca e apreensão.

A decisão do STJ destaca que, ao contrário do procedimento comum regido pelo CPC, o **procedimento especial** da busca e apreensão não prevê a fase de audiência prévia de conciliação. Segundo a Corte, aplicar o art. 334 do CPC nesse caso **contraria a celeridade e a estrutura do procedimento especial** estabelecido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, cuja prioridade é a rápida solução do conflito e a proteção dos direitos do credor fiduciário.

3. Princípio da Autonomia dos Procedimentos Especiais e a Estrutura da Ação de Busca e Apreensão

A exclusão da audiência de conciliação no procedimento especial de busca e apreensão se alinha ao princípio da **autonomia dos procedimentos especiais**, garantindo que as regras específicas para ações de natureza fiduciária prevaleçam sobre as normas do CPC. Como explica **Fredie Didier Jr.** em *Curso de Direito Processual Civil* (2022, p. 764), "os procedimentos especiais são estruturados de forma a atender peculiaridades de certas relações jurídicas, garantindo celeridade e segurança nas execuções de direitos específicos".

No caso da busca e apreensão, o Decreto-Lei n. 911/1969 visa à proteção do credor fiduciário, permitindo a execução imediata da liminar e evitando que o procedimento seja prolongado por fases conciliatórias, as quais não se aplicam nesse contexto. Essa estrutura é essencial para manter o equilíbrio entre as partes e para garantir que o credor fiduciário possa reaver o bem financiado em caso de inadimplemento.



É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução. REsp 2.165.124-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que **LexCorp**, empresa de Lex Luthor, esteja em uma ação de execução por um título extrajudicial movida por **Wayne Enterprises**, de Bruce Wayne, para cobrar uma dívida. Antes da citação de LexCorp, as partes celebram um acordo: Lex Luthor compromete-se a pagar o valor em prestações mensais, e Wayne Enterprises concorda em suspender a execução até o pagamento integral.

Contudo, Lex Luthor deixa de pagar as parcelas. Diante disso, Bruce Wayne retoma o processo de execução. O STJ afirmou que a execução pode ser retomada, pois o acordo apenas suspendeu temporariamente a ação, sem extinguir o interesse de agir de Wayne Enterprises. A suspensão foi condicionada ao cumprimento do acordo, e o descumprimento permite a continuidade da execução, preservando o crédito e o direito do credor

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que é possível suspender a **execução de título extrajudicial** com base em um acordo firmado entre as partes, mesmo que esse acordo tenha sido realizado antes da citação do executado. Tal suspensão, acordada no âmbito de uma transação extrajudicial, não implica a perda do **interesse de agir** do exequente para o prosseguimento da execução caso o acordo não seja cumprido.

1. Contexto Normativo: Negócio Jurídico Processual e Interesse de Agir

Negócio Jurídico Processual e Suspensão do Processo:

O **negócio jurídico processual** é um instituto que permite às partes ajustar aspectos procedimentais, tais como prazos e suspensão do processo, para atender a interesses específicos. O **art. 190 do CPC** permite às partes celebrar um acordo sobre a condução do processo, incluindo a possibilidade de suspender o trâmite até que se cumpra uma obrigação estipulada no acordo. A **suspensão da execução** pode ser pactuada pelas partes, com duração até o cumprimento do acordo.

Art. 190 do CPC: "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais."

Interesse de Agir:

O interesse de agir é um pressuposto processual que justifica a demanda judicial, representando a necessidade e a utilidade da intervenção do Judiciário para a obtenção do direito pretendido. Na execução de título extrajudicial, o interesse de agir se mantém enquanto o título não for integralmente cumprido. A celebração de um acordo que suspende temporariamente o processo não retira o interesse do credor, pois o processo pode ser retomado se o acordo não for cumprido.

Segundo **Fredie Didier Jr.** em *Curso de Direito Processual Civil* (2022, p. 278), "o interesse de agir está diretamente vinculado à necessidade de que o processo atenda à pretensão da parte, seja para obter a tutela executiva ou para assegurar o cumprimento de um acordo". Nesse caso, o acordo apenas condiciona temporariamente o prosseguimento da execução, sem extinguir o interesse processual do exequente.

2. Análise do Caso Concreto: Suspensão Condicionada ao Cumprimento da Transação Extrajudicial

Neste caso, as partes celebraram um **acordo extrajudicial** antes da citação do executado, no qual o devedor comprometeu-se a cumprir determinadas obrigações, e ambas concordaram em suspender a execução até o cumprimento integral do acordo. O Tribunal de origem considerou que essa transação retiraria o interesse de agir do exequente, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

O STJ, entretanto, entendeu que a suspensão acordada não afeta o interesse de agir, pois o processo pode ser retomado caso o devedor descumpra o acordo. O credor preserva, assim, seu direito de execução do título, incentivando o devedor a honrar o acordo para evitar a retomada do processo executivo.

3. Incentivo ao Cumprimento da Transação e Preservação do Crédito

A decisão do STJ enfatiza a importância do acordo extrajudicial como meio de resolução consensual de conflitos. Ao permitir a suspensão da execução até o cumprimento do acordo, a jurisprudência incentiva o devedor a cumprir suas obrigações. Esse entendimento protege o direito do credor de retomar o processo em caso de descumprimento e mantém a **validade do título extrajudicial** e seus encargos.

A jurisprudência do STJ estabelece que a mera notícia do acordo não suspende automaticamente o processo. É necessário que o acordo tenha sido formalizado como um negócio jurídico processual específico, definindo a suspensão e as condições de retomada, conforme previsto pelo **art. 190 do CPC**.

Conclusão e Efeito da Decisão

Esse julgado reforça que a celebração de uma transação extrajudicial entre as partes não retira o interesse de agir do exequente, mesmo que tenha sido realizada antes da citação do devedor. A suspensão acordada no âmbito da execução de título extrajudicial é válida e pode ser utilizada como incentivo ao cumprimento da obrigação, garantindo que o processo de execução seja retomado em caso de descumprimento. Dessa forma, o STJ mantém a autonomia das partes em negócios processuais e protege o direito do credor de exigir o cumprimento do título extrajudicial.



A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado. REsp 2.152.938-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024. Informativo 832 STJ.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que a **expedição de ofícios** a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para a localização do réu antes da citação por edital não é uma medida obrigatória. Essa decisão é uma **possibilidade** a ser avaliada pelo magistrado conforme o caso, de modo a evitar formalidades excessivas e garantir a celeridade do processo.

1. Contexto Normativo: Citação por Edital e Princípio da Celeridade Processual

Citação por Edital:

A citação por edital é um meio excepcional de comunicação processual, utilizada apenas quando o réu está em local incerto ou ignorado. Conforme o **art. 256 do Código de Processo Civil (CPC)**, essa citação é permitida em casos de desconhecimento da identidade do réu, paradeiro ignorado ou inacessível, ou em outras hipóteses legais. Antes de optar pela citação por edital, o Judiciário deve esgotar os meios convencionais para tentar localizar o réu.

Art. 256, § 3º, do CPC: “Considera-se que o réu se encontra em local ignorado ou incerto quando resultarem infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

A legislação utiliza o termo **"inclusive"** ao mencionar a consulta a cadastros públicos e concessionárias, indicando que **essa é uma possibilidade adicional, e não uma exigência absoluta**. O uso da palavra "inclusive" sugere que tal medida pode ser adotada a critério do juiz, de acordo com as circunstâncias.

Princípio da Celeridade Processual:

O **princípio da celeridade processual**, previsto no **art. 4º do CPC/2015**, impõe que o processo deve ser conduzido de maneira eficiente e ágil, evitando formalismos desnecessários. Esse princípio é fundamental para que o Judiciário consiga entregar respostas tempestivas e eficazes às partes envolvidas. Em casos onde já foram realizadas tentativas razoáveis de localização, exigir a expedição de ofícios a órgãos e concessionárias pode ser contraproducente, atrasando o andamento do processo sem benefício prático.

2. Análise do Caso Concreto: Discricionariedade na Expedição de Ofícios para Localização

Neste caso, a discussão girava em torno da necessidade ou não de expedir ofícios a cadastros públicos e concessionárias para localizar o réu antes de partir para a citação por edital. **O STJ esclareceu que a expedição desses ofícios, embora recomendável, não é obrigatória, cabendo ao juiz avaliar se tal providência é necessária conforme as tentativas já realizadas para localizar o réu.**



O Tribunal destacou que, ao avaliar a razoabilidade e a efetividade das tentativas de localização, o magistrado pode decidir pela citação por edital sem expedir ofícios adicionais, caso considere que essa medida seria redundante ou não traria resultados práticos. Essa abordagem é essencial para preservar o andamento célere do processo, sem impor ao Judiciário um ônus desproporcional em situações onde as tentativas de localização já foram suficientemente esgotadas.

3. Princípios Aplicáveis e a Flexibilidade no Procedimento de Citação

A decisão do STJ reforça que a **flexibilidade processual** e o respeito ao princípio da celeridade devem orientar o juiz no momento de decidir sobre a necessidade de expedir ofícios antes da citação por edital. Uma interpretação rígida do art. 256 do CPC seria contrária à eficiência processual e tornaria o processo excessivamente oneroso, sem garantir a efetividade na localização do réu.

De acordo com **Nelson Nery Jr.** em *Código de Processo Civil Comentado* (2022, p. 462), "o processo civil moderno deve priorizar a razoabilidade e a efetividade dos atos processuais, evitando formalismos que comprometam a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável". Nesse sentido, o juiz deve ponderar a necessidade da expedição de ofícios conforme o contexto de cada caso, assegurando que as medidas processuais sejam proporcionais e eficazes.

O animus jocandi, em contexto de show de stand up comedy, exclui o dolo específico de discriminação e afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que o comediante **Coringa** realiza um show de stand-up e faz uma piada sobre personagens de Gotham, incluindo o **Comissário Gordon** em uma situação cômica de dificuldade física temporária. A intenção de Coringa é entreter o público, sem nenhum objetivo de discriminar ou ofender pessoas com deficiência. Contudo, a piada é criticada por alguns que interpretam a brincadeira como desrespeitosa.

Caso um inquérito seja instaurado para avaliar a conduta de Coringa, o STJ entende que o contexto humorístico exclui o dolo específico de discriminar e que o **animus jocandi** afasta a tipicidade da conduta, inviabilizando a continuidade da ação penal ou do inquérito.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que, em um contexto de **stand-up comedy**, o **animus jocandi** (intenção de fazer humor) exclui o dolo específico de discriminação, afastando a tipicidade da conduta prevista no **art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei n. 13.146/2015). Como resultado, não se justifica a instauração de inquérito policial ou ação penal em casos onde não há indicação clara de intenção discriminatória.

1. Contexto Normativo: Art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Animus Jocandi

Art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência

O **art. 88 da Lei n. 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tipifica a conduta de **praticar, induzir ou incitar discriminação** contra uma pessoa em razão de sua deficiência, tratando-se de uma infração penal que visa proteger a dignidade e a igualdade de pessoas com deficiência. Para configurar o crime, é exigido dolo específico — ou seja, a intenção deliberada de discriminar, motivada pelo preconceito.

Art. 88 da Lei n. 13.146/2015: “Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Animus Jocandi e Exclusão do Dolo Específico

O **animus jocandi** é a intenção de fazer humor, geralmente presente em contextos de entretenimento, como shows de stand-up comedy. Esse elemento exclui o dolo específico exigido para caracterizar a discriminação, pois o objetivo da piada é provocar riso e entretenimento, e não disseminar ideias preconceituosas ou discriminatórias. Em outras palavras, a natureza do humorista é voltada para o entretenimento, o que afasta a interpretação de um comportamento doloso direcionado a discriminar.

De acordo com **Nelson Nery Jr.** em *Código de Processo Penal Comentado* (2021, p. 582), "a distinção entre uma manifestação humorística e uma prática discriminatória deve ser rigorosa, especialmente quando o *animus jocandi* predomina, pois o intuito humorístico impede a configuração de um dolo ofensivo."

2. Análise do Caso Concreto: Atipicidade da Conduta em Piada Sobre Cadeirante

Neste caso, um inquérito policial foi instaurado para apurar a possível discriminação contra pessoa com deficiência em uma piada contada por um humorista durante um show de stand-up comedy. A investigação pretendia avaliar se o comediante incorrera no crime descrito no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao fazer uma piada sobre cadeirante. Contudo, o STJ entendeu que o contexto humorístico exclui o dolo específico de discriminar, considerando que a piada foi contada em um ambiente de entretenimento.

A decisão destacou que, para instaurar um inquérito, é preciso haver elementos que indiquem uma intenção discriminatória. A mera presença do **animus jocandi** caracteriza a atipicidade da conduta, pois, no contexto humorístico, não se verifica o dolo específico necessário para constituir o crime de discriminação. Esse entendimento evita que a interpretação criminal despreze a liberdade de expressão artística em espaços de humor, preservando o direito ao entretenimento sem comprometer a dignidade de pessoas com deficiência.

3. Princípio da Liberdade de Expressão e Limites do Direito Penal

O STJ reforçou que o direito penal deve ser usado de forma restrita, preservando a liberdade de expressão, especialmente em contextos humorísticos. A interpretação penal não pode comprometer manifestações artísticas legítimas, desde que não ultrapassem os limites do **animus jocandi** e não revelem uma intenção clara de incitar discriminação ou preconceito. Nesse sentido, a decisão do STJ reforça que o **direito à liberdade de expressão** deve ser preservado em shows de humor, enquanto o direito penal deve ser reservado para casos em que o dolo discriminatório é evidente.

Conclusão e Efeito da Decisão

O STJ reafirma que, em contextos de stand-up comedy, o **animus jocandi** elimina o dolo específico exigido para a caracterização do crime de discriminação, previsto no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta decisão protege a liberdade de expressão e evita que o direito penal seja aplicado de maneira desproporcional, permitindo que manifestações humorísticas ocorram dentro dos limites legais e sem comprometer os direitos de terceiros.



A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. REsp 2.066.642-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que Selina Kyle (Mulher-Gato) obtenha uma medida protetiva contra Edward Nigma (Charada) devido a ameaças que ele fez após o término de um relacionamento. O juiz concedeu a medida protetiva sem determinar um prazo específico, baseando-se no risco contínuo que Charada representa.

Após alguns meses, Charada solicita ao juiz que revogue a medida, alegando que o tempo decorrido é suficiente. No entanto, Selina ainda teme pela própria segurança, pois o comportamento ameaçador persiste. O juiz decide que, para garantir a segurança de Selina, a medida protetiva será mantida enquanto houver indícios de risco, e que a revogação só será considerada após uma análise detalhada das circunstâncias e a oitiva de Selina.

O STJ adotou a decisão do juiz, confirmando que a revogação automática seria inadequada, já que o contexto de ameaça ainda não foi superado.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que as **medidas protetivas de urgência** concedidas com base na Lei Maria da Penha não estão sujeitas a um prazo de validade determinado e que sua **revogação ou modificação** só pode ocorrer com base em uma comprovação concreta de alteração das circunstâncias que justificaram sua concessão. A extinção automática dessas medidas pelo simples decurso de tempo é vedada, uma vez que elas se mantêm enquanto a situação de risco persistir.

1. Contexto Normativo: Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha e Princípio da Proteção Contínua

Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência

As **medidas protetivas de urgência** são mecanismos inibitórios e satisfativos previstos na **Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)**, com o objetivo de proteger a integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar. Com a **Lei n. 14.550/2023**, que incluiu os §§ 5º e 6º no **art. 19 da Lei Maria da Penha**, reforçou-se a autonomia dessas medidas e a importância de sua manutenção enquanto houver risco. O legislador não impôs um prazo de validade específico, permitindo ao juiz avaliar a necessidade de manutenção ou revogação de acordo com a persistência da situação de perigo.

Art. 19, § 5º e § 6º da Lei n. 11.340/2006: "A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência requer a oitiva da ofendida e análise do contexto de risco."

Princípio da Proteção Contínua

A legislação e a jurisprudência do STJ reconhecem o **princípio da proteção contínua** da vítima, garantindo que as medidas protetivas tenham vigência indefinida, desde que subsista o contexto de

ameaça. A interpretação do STJ busca evitar que a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha seja enfraquecida por uma delimitação temporal rígida, sem uma análise profunda das circunstâncias.

Conforme **Maria Berenice Dias** em *Lei Maria da Penha Comentada* (2023, p. 126), "o caráter protetivo das medidas de urgência, que deve ser continuamente assegurado, demanda uma avaliação cautelosa e permanente sobre a situação de risco, sempre ouvindo a vítima antes de revogar ou alterar as medidas".

2. Análise do Caso Concreto: Impossibilidade de Revogação Automática das Medidas Protetivas

Neste caso, a controvérsia envolvia a fixação de um limite temporal automático para as medidas protetivas, sem que houvesse uma reavaliação das circunstâncias. O STJ concluiu que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não podem ser revogadas ou modificadas automaticamente. Em vez disso, a **revogação** ou **alteração** só pode ocorrer com a demonstração de que o contexto de perigo foi efetivamente superado.

O Tribunal destacou que, ao definir uma validade temporal para essas medidas, o juiz poderia, inadvertidamente, expor a vítima a novas situações de risco. Para evitar isso, a jurisprudência do STJ estabelece que a manutenção das medidas deve ocorrer enquanto o cenário de risco persistir, sempre precedida da **oitiva da vítima**, garantindo sua proteção integral e contínua. Esse entendimento reafirma a interpretação protetiva da Lei Maria da Penha, que visa preservar a segurança das vítimas de violência doméstica.

3. Princípios de Segurança Jurídica e Continuidade da Proteção

A decisão do STJ também ressalta a importância dos **princípios da segurança jurídica e da continuidade da proteção**. A análise da permanência das medidas protetivas não pode ser automática; ela requer uma avaliação fundamentada, considerando a situação atual de risco da vítima e ouvindo as partes envolvidas. O STJ reforçou que o uso de medidas protetivas é uma resposta jurídica eficaz e imediata para proteger a vítima e, por isso, deve ser mantido com base em uma avaliação constante do estado de perigo.

Segundo o julgado no **REsp 2.036.072/MG**, "a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é de permanência enquanto houver risco para a vítima, não cabendo sua revogação ou alteração sem um exame criterioso das condições de ameaça."

A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional. AgRg no HC 717.984-SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que **Lex Luthor** faz uma postagem racista em sua conta no **LexBook**, uma rede social fictícia. A postagem não é dirigida a ninguém em específico, mas sim a um grupo racial. Contudo, ao verificar a configuração de sua conta, percebe-se que ela é **fechada**, visível apenas para amigos e contatos específicos.

Neste caso, o STJ concluiu que, mesmo se tratando de uma ofensa coletiva, a postagem não teria potencial para alcançar uma audiência internacional. Assim, a competência para julgar o caso permaneceria com a **Justiça Estadual**, uma vez que o conteúdo racista, por estar em um perfil fechado, não atende ao requisito de potencial transnacionalidade necessário para a Justiça Federal.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que a **competência da Justiça Federal** para julgar o crime de racismo cometido por meio de postagem em rede social depende da comprovação de que o perfil do usuário, ao divulgar o conteúdo racista, estava configurado como **perfil aberto**. Isso permite verificar a **potencialidade de alcance internacional** da postagem, já que um perfil aberto é visível globalmente, enquanto um perfil restrito ou fechado limita o acesso ao conteúdo.

1. Contexto Normativo: Competência para Julgar Crimes de Racismo e Alcance das Redes Sociais

Competência da Justiça Federal para Crimes de Racismo

A Constituição Federal, em seu **art. 109**, estabelece que cabe à **Justiça Federal** julgar casos que envolvam crimes que possam atingir pessoas em território estrangeiro, configurando um potencial impacto transnacional. No caso de **crimes de racismo**, a competência da Justiça Federal é fixada com base na **potencialidade de atingimento** do público, exigindo a comprovação de que a mensagem racista pode ser acessada por qualquer pessoa, seja dentro ou fora do país.

Art. 109 da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar [...] os crimes previstos em tratado ou convenção internacional [...] ou ainda praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesse da União.”

Alcance das Redes Sociais e o Conceito de Perfil Aberto

O **alcance das redes sociais** e a visibilidade do conteúdo publicado dependem das configurações de privacidade do perfil do usuário. Um **perfil aberto**, por exemplo, no Facebook, permite que qualquer usuário, tanto nacional quanto internacional, visualize o conteúdo postado, enquanto um perfil restrito ou fechado limita a audiência a um grupo específico de pessoas. A fixação da competência da Justiça Federal exige que se demonstre que o conteúdo racista tenha a potencialidade de atingir uma **coletividade indeterminada**, independentemente de fronteiras nacionais, o que é característico de perfis públicos.

2. Análise do Caso Concreto: Crime de Racismo em Postagem de Rede Social e Necessidade de Perfil Aberto

Neste caso, o STJ discutiu se uma postagem de conteúdo racista em rede social deveria ser julgada pela **Justiça Federal** ou **Justiça Estadual**. A postagem não estava direcionada a uma pessoa específica, mas sim a uma coletividade. Contudo, não foi comprovado que o perfil do usuário era **aberto**, o que limitaria o alcance da mensagem a pessoas fora do Brasil.

O STJ concluiu que, para que a Justiça Federal assumira a competência, é necessário que o perfil do autor da postagem tenha **configuração pública**, permitindo que a publicação alcance usuários em qualquer lugar do mundo. No entanto, sem essa comprovação, a competência permanece com a **Justiça Estadual**, que lida com crimes que não apresentam implicações transnacionais evidentes.

3. Princípio da Territorialidade e Potencialidade do Alcance Internacional

A decisão do STJ reforça que, para a competência da Justiça Federal, a **potencialidade de alcance internacional** deve estar presente, mesmo que não se prove o efetivo atingimento de pessoas fora do Brasil. A ideia de “potencialidade” exige que a postagem racista possa, em tese, alcançar usuários de outras jurisdições, o que somente é possível se o perfil do usuário estiver aberto. Isso reforça o critério de **territorialidade limitada** e evita a sobrecarga da Justiça Federal com casos sem impacto extraterritorial claro.

Nelson Nery Jr. comenta em *Princípios do Direito Processual Penal* (2022, p. 541) que "a competência deve se basear na efetiva possibilidade de expansão da ofensa a um público indefinido e ilimitado, permitindo à Justiça Federal atuar quando há risco de repercussão fora do território nacional."

5. Conclusão e Efeito da Decisão

Este julgado reafirma que a **competência da Justiça Federal** em casos de crime de racismo por meio de redes sociais requer a **prova da natureza pública do perfil**. Sem essa comprovação, a jurisdição deve ser mantida com a Justiça Estadual. Essa interpretação impede que casos com alcance limitado sobrecarreguem a Justiça Federal, preservando sua atuação para situações de efetiva ou potencial transnacionalidade.

JULGADO 4

A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. AgRg no RtPaut no REsp 2.125.449-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024. Informativo 832 STJ.

Imagine que Bruce Wayne (Batman) tenha seu recurso pautado para julgamento virtual no Tribunal de Gotham, mas ele requer que o julgamento ocorra presencialmente para sustentar suas razões. Mesmo com sua oposição, o tribunal realiza o julgamento virtual, assegurando a Bruce a possibilidade de enviar um vídeo com sua sustentação oral até 48 horas antes da sessão.

Embora Bruce tenha preferido a sessão presencial, o STJ entendeu que a realização do julgamento virtual foi válida, pois ele teve a chance de exercer seu direito à sustentação oral, respeitando a ampla defesa. Essa decisão reafirma que a opção pela modalidade de sustentação não compromete o direito de defesa quando há meios equivalentes de participação.

Tese Firmada pelo STJ

O STJ decidiu que a **realização de julgamento de forma virtual**, mesmo que a parte expressamente se oponha, não configura, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, desde que seja assegurado o direito à sustentação oral. Se o julgamento virtual oferecer meios para que a parte realize sua sustentação oral, o pedido de transferência para uma sessão presencial não é automaticamente exigido.

1. Contexto Normativo: Julgamento Virtual e Sustentação Oral

Regimento Interno do STJ e Art. 184-B

O **art. 184-B do Regimento Interno do STJ** estabelece que, em julgamentos virtuais, as partes têm direito de apresentar sua sustentação oral enviando um vídeo ou áudio previamente gravado até **48 horas antes do início da sessão virtual**. Essa regra busca adaptar o direito de sustentação oral aos julgamentos virtuais, assegurando que os argumentos das partes possam ser ouvidos pelos julgadores, ainda que a sessão ocorra virtualmente.

Art. 184-B do Regimento Interno do STJ: Prevê que, em julgamentos virtuais, o interessado deve submeter sua sustentação oral em vídeo ou áudio até 48 horas antes do início da sessão.

A sustentação oral é um direito assegurado às partes como meio de defesa, garantindo que o representante legal exponha os argumentos diretamente ao colegiado. A inovação do julgamento virtual preserva esse direito, mas o adapta às novas tecnologias, permitindo que as partes exercitem a sustentação oral de forma não presencial.

Princípio da Ampla Defesa e Direito ao Processo Justo

A decisão do STJ reafirma que o direito à ampla defesa é cumprido mesmo em julgamentos virtuais, desde que a possibilidade de sustentação oral seja respeitada. **Nelson Nery Jr.**, em *Princípios do Processo Civil* (2023, p. 312), explica que “a ampla defesa se estende ao uso de todos os meios de defesa disponíveis, mas não implica a exigência de formalidades presenciais quando estas podem ser supridas por formas equivalentes, como a sustentação oral remota em julgamentos virtuais.”

2. Análise do Caso Concreto: Oposição à Sessão Virtual e Garantia da Sustentação Oral

Neste caso, a parte requereu a retirada da pauta de um julgamento virtual, pleiteando que o julgamento ocorresse de forma presencial. O STJ indeferiu o pedido, considerando que a sustentação oral estava garantida pelo **art. 184-B do Regimento Interno**. A Corte entendeu que, embora a parte tenha manifestado oposição ao julgamento virtual, isso não configurou causa de nulidade, pois o direito de sustentação oral foi preservado dentro das condições do julgamento em ambiente digital.

O STJ ressaltou que o **direito de realizar a sustentação oral** foi respeitado e viabilizado, sendo permitida a gravação de áudio ou vídeo pela parte interessada, que seria anexada ao processo e disponibilizada aos julgadores. A decisão reafirma que o direito de sustentação oral é um direito essencial à defesa, mas a forma de sua realização (virtual ou presencial) não altera a validade do julgamento, desde que a defesa seja efetivamente exercida.

3. Princípios de Economia Processual e Adaptação Tecnológica

O STJ aplicou os princípios de **economia processual** e **adaptação tecnológica**, que são essenciais em tempos de processos digitais. A exigência de uma sessão presencial para cada caso em



que uma das partes preferisse essa forma de julgamento geraria atrasos e custos adicionais, enquanto o julgamento virtual possibilita agilidade sem comprometer os direitos de defesa.

A decisão também reafirma o entendimento jurisprudencial de que a sustentação oral em julgamentos virtuais é compatível com a ampla defesa. Nos termos do julgado no **AgRg no HC 832.679/BA**, "não há previsão legal que imponha o direito de sustentação oral exclusivamente presencial, pois a ampla defesa é atendida mesmo que a sustentação seja feita em ambiente virtual."